



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 50, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
sobre o Projeto de Lei nº 4936, de 2024, do Senador Romário, que
Altera a Lei nº 125, de 3 de dezembro de 1935, para determinar a
adoção de práticas de construção sustentável para a edificação e
reforma de prédios públicos.

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

RELATOR: Senador Rogério Carvalho

25 de junho de 2025



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.936, de 2024, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 125, de 3 de dezembro de 1935, para determinar a adoção de práticas de construção sustentável para a edificação e reforma de prédios públicos.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Vem para exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 4.936, de 2024, de autoria do Senador Romário, que visa a alterar a Lei nº 125, de 3 de dezembro de 1935, para determinar a adoção de práticas de construção e reforma, em prédios públicos, que tenham em mente a sustentabilidade e a acessibilidade.

Para isso, o art. 1º da proposição altera o art. 1º da Lei nº 125, de 3 de dezembro de 1935, para acrescentar-lhe as ideias de sustentabilidade e de acessibilidade, ao mesmo tempo em que lhe atualiza a terminologia. O art. 2º da proposição põe em vigor norma que dela resulte na data de sua publicação.

Em suas razões, o autor argumenta que a construção e a reforma de edifícios públicos têm “papel fundamental na definição da qualidade de vida e na promoção do desenvolvimento sustentável” da sociedade, e não apenas por seu valor simbólico e exemplar, mas também por abrigarem serviços essenciais como escolas, hospitais e centros comunitários. Aduz que a construção sustentável resulta em maior economia para os cofres públicos no longo prazo e que a proposição implica passo decisivo para uma sociedade sustentável, consciente e respeitosa.

O PL foi despachado para exame desta Comissão, após o que seguirá para análise da Comissão de Meio Ambiente e, posteriormente e em caráter terminativo, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Não sevê restrição regimental para a análise desta Comissão, uma vez que é de sua competência a análise de matéria atinente à integração social de pessoas com deficiência, conforme o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal.

Examinaremos a matéria desde o ponto de vista dos direitos humanos. Esse ângulo nos mostra ideia normativa rica e interessante.

Inicialmente, observemos o aspecto histórico da matéria, que se dirige a alterar norma antiga, mas ainda em vigor justamente por causa de seu acerto no longo prazo. Modificá-la corresponde a enfrentar o problema pela raiz, na medida em que os estados e os municípios interpretam também a ela, e não somente ao disposto no art. 56 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão, cujo teor é semelhante, mas não idêntico. Sua localização, distante do direito administrativo, tem-se mostrado insuficiente para coibir algumas práticas tradicionais locais, que não prestam a devida atenção à acessibilidade em seus projetos.

Ademais, a ideia projeta, por meio do Poder Público, o exemplo que nossa sociedade precisa urgentemente seguir, seja em prol da sustentabilidade, seja da acessibilidade. Já é mais do que hora de pararmos de desperdiçar recursos humanos por causa de barreiras de acesso.

Além da função de exemplo para o restante da sociedade, a proposição, fundada na acessibilidade, possibilitará que as pessoas com deficiência ocupem mais ativamente os espaços públicos, e, com isso, levará a sociedade a se afastar de preconceitos que lhe prejudicam como um todo, favorecendo o desenvolvimento pautado na inclusão. Adicionalmente, ao adotar o pilar da sustentabilidade na construção e reforma de edifícios públicos, a proposição também trará repercussões positivas à relação do ser humano com o meio ambiente, alinhando progresso, justiça social e responsabilidade ambiental.

Reconhecendo plenamente o mérito e a importância dos objetivos da proposição, entendo ser necessário ponderar sobre sua implementação prática. A experiência administrativa demonstra que normas excessivamente rígidas podem, paradoxalmente, comprometer a efetividade de seus próprios objetivos, especialmente quando não consideram as diferentes realidades econômicas e técnicas existentes em todo o país.

Nesse contexto, sugiro pequeno ajuste redacional, estabelecendo critérios mais flexíveis e economicamente viáveis para a adoção das práticas de construção sustentáveis. O texto inicial do projeto impõe obrigatoriedade absoluta de adoção de medidas sustentáveis, criando rigidez que pode – em última análise – inviabilizar projetos ou elevar custos desnecessariamente em diversas situações. Com o objetivo de evitar que isso ocorra, apresento emenda a fim de assegurar flexibilidade ao gestor, permitindo-lhe a análise caso a caso.

Dessa forma, a solução que proponho apresenta três benefícios principais: o primeiro é permitir aos gestores públicos avaliarem o custo-benefício das soluções sustentáveis, de maneira individualizada, conforme o seu contexto; o segundo é evitar engessamento que poderia resultar em questionamentos jurídicos sobre obrigatoriedade de gastos elevados; e o terceiro é manter o incentivo à sustentabilidade sem criar barreiras orçamentárias intransponíveis.

Outrossim, a emenda que apresento permite que a Administração Pública escolha, entre todas as opções, aquela que se demonstre menos onerosa aos cofres públicos. Trata-se, assim, do reconhecimento de que, embora desejáveis, as práticas sustentáveis não devem comprometer a economicidade – princípio fundamental na gestão da coisa pública previsto no artigo 70 da Constituição Federal. Com efeito, essa flexibilidade é essencial e garante que se leve em consideração as diferentes realidades econômicas dos entes públicos brasileiros, permitindo que a sustentabilidade seja implementada de forma

gradual e responsável, respeitando as limitações orçamentárias sem abandonar os objetivos ambientais.

III – VOTO

Em razão dos argumentos apresentados, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.936, de 2024, com a seguinte **emenda**:

EMENDA Nº 1 - CDH

Dê-se a seguinte redação à ementa, ao *caput* e ao § 1º do art. 1º do PL nº 4.936, de 2024:

“Altera a Lei nº 125, de 3 de dezembro de 1935, para viabilizar a adoção de práticas de construção sustentável para a edificação e reforma de prédios públicos.”

“Art. 1º Na construção e reforma de edifícios públicos, serão observadas a acessibilidade e as leis estaduais e as posturas e deliberações municipais, que poderão adotar práticas sustentáveis, permitida à Administração Pública, dentre as opções, a escolha daquela que se demonstre menos onerosa aos cofres públicos.

§ 1º O Município emitirá a licença, o alinhamento e o nivelamento, quando necessários, após a aprovação dos planos e projetos apresentados, que poderão incluir soluções sustentáveis que minimizem o impacto ambiental e aumentem a eficiência energética.

”

.....

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****32ª, Extraordinária - Semipresencial**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

TITULARES	SUPLENTES
IVETE DA SILVEIRA	1. ALESSANDRO VIEIRA
GIORDANO	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA
SERGIO MORO	3. ZEQUINHA MARINHO
VAGO	4. STYVENSON VALENTIM
MARCOS DO VAL	5. MARCIO BITTAR
PLÍNIO VALÉRIO	6. CONFÚCIO MOURA

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
CID GOMES	1. FLÁVIO ARNS
JUSSARA LIMA	2. VANDERLAN CARDOSO
MARA GABRILLI	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
JAIME BAGATTOLI	1. EDUARDO GIRÃO
MAGNO MALTA	2. ROMÁRIO
MARCOS ROGÉRIO	3. JORGE SEIF
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	4. FLÁVIO BOLSONARO

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)

TITULARES	SUPLENTES
FABIANO CONTARATO	1. WEVERTON
ROGÉRIO CARVALHO	2. AUGUSTA BRITO
HUMBERTO COSTA	3. PAULO PAIM

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
TEREZA CRISTINA	1. LAÉRCIO OLIVEIRA
DAMARES ALVES	2. MECIAS DE JESUS

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4936/2024)

NA 32^a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CDH.

25 de junho de 2025

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa